JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.949.02-79

Inspeção – CET – utilização de publicidade da iniciativa privada em equipamentos de sinalização – atividade fiscalizatória desenvolvida por este Tribunal – conhecida a inspeção – art. 82 do Código de Trânsito Brasileiro – Decreto Municipal 40384/01

RELATÓRIO

Trata o presente de INSPEÇÃO, determinada junto à CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, para apurar a veracidade dos fatos noticiados na imprensa relativamente à utilização de publicidade da iniciativa privada em equipamentos de sinalização.

A Divisão Técnica V elaborou relatório, constatando que os fatos narrados na matéria veiculada no jornal dizem respeito a propaganda em equipamentos de sinalização, em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro. Apontou que o artigo 82 da Lei 9.503/97 diz: "É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização".

A Assessoria Jurídica da Origem informou que as solicitações foram feitas com base no Decreto Municipal número 40.384/01, cujo dispositivo trata sobre doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos relacionados com vários setores de suas respectivas áreas de atuação. Dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º do referido Decreto: "O Poder Público poderá autorizar a inserção do nome do doador no objeto doado ou em material de divulgação do evento ou projeto, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso em concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana".

Concluiu que procede a notícia veiculada no jornal a respeito da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego utilizar anúncios de empresa da iniciativa privada em equipamentos, haja vista que a Superintendência de Engenharia de Tráfego, por meio de nota interna, datada de 18 de novembro de 2002, solicitou que todas as gerências substituíssem todos os materiais de sinalização que tinham qualquer tipo de publicidade. Ressaltou o Órgão Técnico que o comunicado da Origem não causou efeitos imediatos, uma vez que na vistoria, realizada em 22 de novembro de 2002, constataram a presença de cones e cavaletes nos logradouros públicos.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a atividade fiscalizatória desenvolvida nos autos alcançou seu objetivo, uma vez que da simples leitura do artigo 82 do Código de Trânsito Brasileiro concluiu-se ser verídica a matéria veiculada pelo jornal, uma vez que a prática da Companhia é expressamente vedada por referido dispositivo legal.

Oficiada à Origem, esta argumentou que o Município de São Paulo é extenso e somente uma quantidade mínima de cones e cavaletes permaneceram na via pública, que cedidos em caráter de empréstimos foram considerados 'dispositivos de uso temporário' e não propriamente sinalização.

Submetidos os esclarecimentos à Secretaria de Fiscalização e Controle, esta ponderou que a Origem, através de procedimento de retirada de operação de todos os cones e cavaletes doados com inserção publicitária, atendeu às determinações do Tribunal, sugerindo que o presente processo seja arquivado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pelo arquivamento do presente, eis que atendidas as determinações deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** a **INSPEÇÃO** realizada, uma vez que atendeu a seu objetivo, posto que os cones e cavaletes doados com inserção publicitária foram retirados da operação, em atendimento à determinação deste Tribunal, em cumprimento à legislação federal.

Nada mais havendo a tratar, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2004.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a inspeção realizada, uma vez que atendeu ao seu objetivo, posto que os cones e cavaletes doados com inserção publicitária foram retirados da operação, atendendo à determinação desta Corte, em cumprimento à legislação federal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator